



Orientações sobre representação de pessoas traficadas em pedidos de indenização

**Uma ferramenta prática para advogad@s,
centros de aconselhamento e prestador@s de serviços**

Publicado por La Strada International e Anti-Slavery International com o título:
“Guidance on representing trafficked persons in compensation claims. A practical tool for lawyers, counseling centres
and service providers”. © La Strada International, Anti-Slavery International

La Strada International concedeu os direitos de tradução para a edição em Português à UMAR – União de Mulheres
Alternativa e Resposta/projecto RiiiM, única responsável pela edição em português.

Ficha técnica

Tradução para língua portuguesa | Sérgio Vitorino

Revisão | Catarina Moreira, Elsa Sertório, Margarida Gonçalves

Adaptação para a realidade portuguesa | Margarida Gonçalves

Edição | Abril 2014; Projecto RiiiM da UMAR – União de Mulheres Alternativa e Resposta (UMAR)

Rua da Cozinha Económica, bloco D, Espaços 30 M e N – 1300-149 Lisboa

Tel: (+351) 218 873 005; Fax: (+351) 218 884 086

E-mail: umar.sede@sapo.pt

www.umarfeminismos.org

MANUAL SOBRE INDEMNIZAÇÃO A PESSOAS TRAFICADAS

COMP.ACT é um projecto europeu da associação La Strada International e da organização Anti-Slavery International e respectivos parceiros para melhorar o acesso à justiça e garantir o direito à indemnização por pessoas traficadas. Com base nas actividades e avaliações ao nível nacional e internacional, foram desenvolvidas várias ferramentas para apoiar profissionais nos pedidos de indemnização por pessoas traficadas.

A um nível geral, o Manual visa promover que a indemnização se torne num dos elementos-chave dos programas de assistência e serviços a pessoas traficadas na Europa.

Mais especificamente, este Manual providencia ao/à utilizador/a a compreensão comum do direito ao acesso à justiça e à indemnização, detalhada informação de contextualização e legislação relevante, orientações técnicas passo-a-passo e práticas promissoras. Assim, o Manual oferece uma compreensão teórica e uma abordagem prática à indemnização a pessoas traficadas, relevante para todos os países independentemente do seu sistema legal.

Introdução a esta ferramenta

As organizações não-governamentais, consultores jurídicos, advogados/as ou outros/as que desejam apoiar pessoas traficadas em pedidos de indemnização, encontram-se frequentemente em situações em que o conhecimento e a perícia são insuficientes para que possam apoiar devidamente os/as seus/suas clientes ou utentes.

Isto não é surpreendente, devido ao facto de a consciência respeitante ao tema da indemnização a pessoas traficadas só se ter manifestado recentemente no debate internacional anti-tráfico e de o número de casos em que a indemnização foi pedida com sucesso na Europa permanecer limitado.

Estas *Orientações sobre representação de pessoas traficadas em pedidos de indemnização* fornecem aos/às advogados/as, centros de aconselhamento e outros/as prestadores/as de serviços informação sobre os direitos e as necessidades das pessoas traficadas, as formas de solicitar reparação, tanto por danos materiais/danos patrimoniais, como não-materiais/não patrimoniais e uma perspectiva detalhada da legislação internacional, incluindo um modelo de 5 passos simples para solicitar indemnização a pessoas traficadas.

As *Orientações sobre representação de pessoas traficadas em pedidos de indemnização* são desenvolvidas pelo Projecto COMP.ACT e baseiam-se na metodologia usada por Annet Koopsen, advogada na empresa de advocacia *Advocatenkantoor Oudegracht*, em Alkmaar, também ligada ao Ponto de Coordenação para o Tráfico de Seres Humanos de Amesterdão (Coordination Point for Trafficking in Human Beings – ACM) e ao Centro de Saúde e Prostituição (The Prostitution and Health Centre), de Amesterdão (P&G 292). A perspectiva dos principais instrumentos legais internacionais sobre indemnização a pessoas traficadas baseia-se na folha informativa desenvolvida por Marjan Wijers, investigadora e consultora em direitos humanos e co-proprietária, formadora e consultora na organização *Rights4Change*. A informação prática sobre as necessidades e compreensão das pessoas traficadas foi reunida a partir de “Rights and Resource, a Guide to Legal Remedies for Trafficked Persons in the UK” (Direitos e Recurso, um Guia para Soluções Legais para Pessoas Traficadas no Reino Unido - 2011), publicado pela Anti-Slavery International e pelo Poppy Project.

Índice

1. A importância da indemnização a pessoas traficadas	4
2. Direitos e necessidades das pessoas traficadas	6
3. Que tipos de danos podem ser ressarcidos?	8
4. Quais são as formas de solicitar indemnização?	10
Procedimentos criminais/Processos-crime	10
Procedimentos civis (incluindo tribunais de trabalho)	10
Fundos de Indemnização	11
5. Modelo de 5 passos para solicitar indemnização a pessoas traficadas	12
Passo 1: Determinar os meios mais adequados para assegurar a indemnização	12
Passo 2: Estabelecer a natureza do ano e recolher prova	13
Passo 3: Congelamento/confiscação dos activos do/a traficante	14
Passo 4: Apresentar o pedido	14
Passo 5: Cobrar o dinheiro	15
6. Perspectiva dos principais instrumentos legais internacionais sobre indemnização a pessoas traficadas	17
Legislação sobre o direito de pessoas traficadas a indemnização	17
Legislação específica sobre fundos de indemnização	19
Legislação sobre pedidos de vencimentos não pagos	19
Legislação sobre os direitos das vítimas	20
Legislação sobre confiscação de activos	21

1. A importância da indemnização a pessoas traficadas

O acesso a uma solução legal efectiva e a indemnização por um tribunal são um importante aspecto na reparação das violações dos direitos humanos sofridos pelas pessoas traficadas.

O termo “acesso à justiça” refere-se tradicionalmente a alargar os sistemas e estruturas formais da lei a grupos desfavorecidos da sociedade. Isto inclui remover barreiras legais e financeiras à justiça, mas também barreiras sociais tais como o idioma, a falta de conhecimento dos direitos e a intimidação pela lei e instituições legais, para permitir a todos os membros da sociedade o seu justo direito à justiça.

O acesso à justiça tem, assim, duas dimensões: acesso processual (ser-lhe facultado o acesso a um testemunho justo e imparcial) e justiça substancial (receber uma decisão justa pela violação dos seus direitos). Também se refere não apenas ao acesso a tribunais, como a processos civis e administrativos, tais como uma revisão da situação de imigração ou fundos de indemnização estatais. Para além disso, a protecção dos direitos tem de continuar ao longo de todas as etapas do processo legal, desde o momento da denúncia de um crime à polícia, para garantir que a ordem de indemnização é aplicada.

A indemnização inclui danos morais/danos não patrimoniais e danos patrimoniais sofridos por uma vítima de crime. Os danos morais/danos não patrimoniais compensam o/a requerente pelos aspectos não-monetários do mal específico sofrido, tais como sofrimento físico ou emocional. Os danos não patrimoniais compensam o/a requerente pelas perdas monetárias sofridas quantificáveis, tais como despesas médicas desembolsadas, reparação ou substituição de propriedade danificada e rendimentos perdidos. As pessoas traficadas são submetidas a uma gama de abusos físicos, mentais e económicos, incluindo trauma emocional, sofrimento físico e vencimentos não pagos. Muitas são sexualmente abusadas, espancadas, ameaçadas com violência física e deportação e forçadas a trabalhar por longas horas. A capacidade de uma pessoa traficada procurar e receber indemnização é importante a um conjunto de níveis:

- A **nível social**, atribuir uma indemnização é reconhecer que foi cometido um crime violento contra a pessoa;
- A **nível individual**, a dor e o sofrimento da vítima são reconhecidos e é feita justiça. A indemnização pode constituir um primeiro passo para ultrapassar o trauma infligido e os abusos sofridos;
- A **nível prático**, a indemnização pode auxiliar as vítimas na reconstrução das suas vidas;
- A **nível retributivo**, a indemnização paga por traficantes pode constituir uma forma de punição e dissuadir outros/as traficantes.

O relatório da Alta Comissária das Nações Unidas para os Direitos Humanos – “Directrizes e Orientações Recomendadas sobre Direitos Humanos e Tráfico Humano” (2002) afirma:

“As pessoas traficadas, enquanto vítimas de violações dos direitos humanos, têm um direito legal internacional a soluções adequadas e apropriadas. Com frequência, este direito não está efectivamente disponível para pessoas traficadas, já que frequentemente estas carecem de informação sobre as possibilidades e os processos para obterem soluções, incluindo indemnização, por tráfico e exploração conexas. De forma a ultrapassar este problema, deve ser providenciado apoio legal e também outro apoio material às pessoas traficadas para lhes permitir ter consciência do seu direito a soluções adequadas e apropriadas.”

Na maior parte dos países europeus, existem leis para permitir às vítimas de crime reclamarem indemnização por danos materiais e imateriais. Os pedidos de indemnização podem ser apresentados em tribunais, em processos-crime ou civis; em tribunais comuns ou tribunais especiais, como por exemplo de trabalho; ou através de candidatura a fundos de indemnização especiais. Os procedimentos administrativos e judiciais variam nos sistemas legais nacionais.

Apesar dos quadros legais instaurados, o acesso das vítimas de tráfico de seres humanos a indemnização permanece um dos direitos mais difíceis de concretizar. Em particular, porque os obstáculos que compõem, a nível nacional, a actual situação da indemnização em casos de tráfico são significativos. Os exemplos incluem julgamentos longos ou tardios que não concluem com um veredicto antes de a pessoa traficada partir do país onde ocorreu a infracção, traficantes que transferiram os bens para o estrangeiro de forma a evitarem pagar indemnização, e razões específicas de ordem moral que impedem certos grupos de obterem a indemnização a que, de outra forma, teriam direito legal.

Além de tais obstáculos sistemáticos, existem também muitas barreiras para as próprias pessoas traficadas requererem a indemnização. Frequentemente, elas não são informadas e podem não ter acesso a qualquer assistência legal. Em muitos casos, há uma falta de conhecimento geral sobre as medidas de ressarcimento por parte das autoridades, dos/as especialistas legais ou outros/as no campo dos direitos humanos – incluindo ONG's.

2. Direitos e necessidades das pessoas traficadas

As pessoas traficadas têm o direito à justiça através da lei penal e civil. Na maior parte dos países europeus, as leis penais permitem ao Estado perseguir judicialmente o/a traficante pela exploração de outros/as, enquanto as leis civis providenciam às pessoas traficadas a capacidade de pedirem indemnização ou restituição de quantias pagas ao/à traficante.

Os direitos das pessoas traficadas¹

Os direitos das pessoas traficadas derivam frequentemente de legislação internacional (vide capítulo 6). Os direitos importantes para as pessoas traficadas, no que respeita a pedir reparação, segundo a legislação internacional, são:

- Acesso a alojamento apropriado e seguro;
- Acesso a tratamento médico de emergência;
- O direito a um período de reflexão e recuperação;
- O direito a uma autorização de residência temporária;
- O direito a permanecer no país enquanto duram os procedimentos/processos;
- O direito a assistência jurídica e apoio judiciário (gratuita quando a vítima não possui recursos financeiros suficientes);
- O direito a informação sobre processos judiciais e procedimentos administrativos relevantes num idioma que a pessoa traficada compreenda.

As necessidades das pessoas traficadas

A melhor representação legal da pessoa traficada requer uma compreensão abrangente dos antecedentes, das experiências e da exploração sofridas pelo/a utente; já que estes factores recaem directamente sobre o tipo de pedidos e de soluções que poderão estar disponíveis para serem encetados pelo indivíduo. Uma pessoa traficada é primeiramente vítima de uma grave violação dos direitos humanos e deve ser vista enquanto tal para fins de indemnização. O/A advogado/a deve ter sensibilidade e paciência apropriadas em todas as interacções com o/a cliente e compreender que, provavelmente, o/a cliente poderá estar ainda traumatizado/a pelas suas experiências. O grau do trauma dependerá do indivíduo e da severidade do abuso ou da exploração que suportou às mãos do/a traficante.

Além disso, nunca é demais enfatizar a necessidade de assistência abrangente a uma pessoa traficada. Como tal, é crítico que qualquer profissional representando uma pessoa traficada em processos penais ou civis garanta que, adicionalmente à representação legal, o/a utente tenha acesso a mecanismos de apoio apropriados – incluindo um/a intérprete, cuidado médico, aconselhamento, alimentação e abrigo, protecção relativamente aos/às traficantes, acesso a serviços de imigração e contacto com a família e amigos/as.

Porque muitas pessoas traficadas são falantes não-nativas no país onde têm lugar os procedimentos, conseguir um/a intérprete qualificado/a e competente também será provavelmente necessário para ir de encontro às necessidades do indivíduo. Os/As intérpretes devem estar especificamente treinados/as com altos padrões de profissionalismo; tanto em termos de qualidade da sua interpretação como de interacções apropriadas com as vítimas.

¹ Em Portugal: Lei 23/2007, de 4 de Julho, com as alterações introduzidos pela Lei nº29/2012, de 9 de Agosto; Decreto-Lei nº368/2007, de 5 de Novembro; Lei nº93/99 de 14 de Julho; Lei nº34/2004, de 29 de Julho, com as alterações introduzidas pela Lei nº47/2007, de 28 de Agosto; Legislação civil, penal e laboral.

Compreendendo as pessoas traficadas

A atitude de uma pessoa traficada relativamente às forças da ordem, a profissionais da justiça e ao sistema legal pode ser pesadamente influenciada por interações prévias com autoridades, ao deixar a – ou fugir da – sua experiência de tráfico. Por exemplo, uma pessoa traficada que foi detida num centro de detenção/expulsão de imigrantes e tratada como criminosa ou imigrante ilegal terá compreensivelmente preocupações profundamente enraizadas sobre se no futuro será tratada de forma justa pela lei, ou sobre se alguém numa posição de autoridade voltará alguma vez a revelar-se confiável. Adicionalmente, as pessoas traficadas podem sentir-se inseguras em relação aos e às prestadoras de serviços e poderão não se perceberem a si mesmas enquanto vítimas, por não estarem conscientes dos seus direitos. Assim, prestadores/as de serviços jurídicos e sociais devem ser sensíveis à relutância da vítima em confiar em pessoas que não lhe sejam familiares, independentemente do seu papel ou dos serviços que oferecem. Os/As prestadores/as de serviços deverão também explicar claramente à pessoa o seu papel enquanto defensores/as e criar um ambiente sem juízos de valor e não ameaçador que procure fazer o/a utente sentir-se tão confortável quanto possível.

A pessoa pode estar hesitante em falar da experiência de tráfico por receio de deportação, temor pela segurança dos membros da família e medo de ser julgada por outros/as. Os contactos iniciais com as autoridades e prestadores/as de serviços podem produzir informação escassa ou falsa sobre as experiências da vítima; ao invés, a vítima pode repetir uma história que o/a traficante a instruiu para contar. Como resultado do trauma continuado, é improvável que as pessoas traficadas sejam capazes de falar sobre as suas experiências de uma forma organizada ou linear. Um/a advogado/a não deve esperar que o/a cliente seja capaz de contar a sua história num só encontro. Por outro lado, a história do/a cliente pode emergir em maior detalhe à medida a que ele/a recupera e recebe aconselhamento.

3. Que tipos de danos podem ser ressarcidos?

Danos não-materiais/não patrimoniais

Danos não-materiais/não patrimoniais são os danos físicos e psicológicos causados pelo tráfico de seres humanos. Um problema que pode surgir aqui é que, em alguns casos, as pessoas traficadas possuem graus de danos psicológicos anteriores a serem traficadas. A investigação mostrou que pessoas que foram vítimas de violação, abuso sexual ou abuso de menores e/ou provêm de famílias desfavorecidas nas quais houve um grau significativo de violência (doméstica), são especialmente vulneráveis a tornarem-se vítimas de tráfico de seres humanos. Por conseguinte, nem todos os problemas psicológicos podem ter sido causados pela experiência de tráfico. É importante reconhecer o facto de que uma mulher explorada na indústria do sexo pode ser vítima de estigmatização ou exclusão social quando confrontada com a sua comunidade ou família.

Em termos de danos de longo prazo, a interrupção do trauma devido a tráfico pode evitar que os indivíduos continuem a vida quotidiana com as consequências de não serem capazes de concluir educação ou emprego num sentido tradicional.

Em resumo, os danos e as perdas não-materiais/não patrimoniais que a pessoa traficada pode procurar reparar através de processos civis e/ou criminais, incluem:

- Abusos e infracções cometidos contra si (ou seja, dano físico ou mental incluindo dor, sofrimento e sofrimento emocional);
- Oportunidades perdidas, incluindo educação e perda de potenciais rendimentos;
- Dano à sua reputação ou dignidade, incluindo dano com probabilidade de prosseguir no futuro (por exemplo, como resultado da estigmatização).

Danos materiais/patrimoniais

Os danos materiais podem ser duplos:

- Danos (de valor monetário) que são uma consequência directa do tráfico de seres humanos; estes podem incluir dinheiro que a vítima teve de pagar ao/à traficante para, por exemplo, despesas de viagem, despesas para alojamento e alimentação (alguns/algumas traficantes exigem que a vítima pague uma alta soma de dinheiro para alojamento e custos de vida, etc.). Os custos adicionais podem incluir custos para assistência jurídica, para abrigos e alojamento e assistência médica ou psicológica.
- Vencimentos não pagos; custos dos serviços e trabalho que a vítima prestou ao/à traficante, mas pelos quais não foi paga (ou apenas paga parcialmente). Igualmente, caso a pessoa tenha sido traficada para a indústria do sexo, o dinheiro por si auferido, providenciando um rendimento ao/à traficante. Isto aplica-se igualmente em países onde a prostituição não é vista como uma forma de trabalho.

Alguns dos danos patrimoniais de que uma pessoa traficada pode procurar ser ressarcida, através de processos civis ou criminais, incluem:

- Dinheiro que lhe foi retirado e que a pessoa ganhou legitimamente;
- Dinheiro que lhe foi retirado e que foi adquirido no decurso de actividades que a pessoa foi instruída a desempenhar e que trabalhou para auferir, mesmo sendo actividades não legais (por exemplo, através de prostituição);
- Vencimentos não pagos ou sub-pagos, ou o seu equivalente, em termos do tempo que a pessoa foi obrigada a despende, ganhando dinheiro para um/a traficante ou explorador/a;
- Rendimentos ou outra propriedade a que a pessoa tivesse direito, mas que foram retidos pelo/a traficante ou exploradores/as e não devolvidos;

- Serviços médicos e profissionais relacionados com assistência física, psiquiátrica ou psicológica, incluindo aconselhamento psicossocial;
- Terapia física e ocupacional ou reabilitação;
- Custos de transporte e apoio à habitação ou alojamento temporário;
- Taxas e outros custos para um/a representante legal e despesas incorridas por via de processos legais pelo/a representante legal, pela pessoa ou pela sua família;
- Custos suportados pela pessoa e membros da sua família, para a investigação do caso e para escapar à situação de tráfico.

4. Quais são as formas de solicitar indemnização?

Procedimentos criminais/Processos-crime

*Como funcionam?*²

O/A advogado/a que representa uma pessoa traficada num processo penal contra o/a traficante apresenta um pedido de indemnização no início do julgamento. O julgamento final inclui um veredicto, a pena para o/a traficante e o valor de indemnização para a pessoa traficada. Estão estipulados com precisão todos os actores que têm o poder de fazer um pedido de indemnização em nome das vítimas em procedimentos penais – em alguns países, a polícia pode efectuar um pedido ao/à acusador/a para incluir um pedido de indemnização já determinado nas etapas iniciais dos procedimentos.

Vantagens

Em casos bem-sucedidos, a lei requer que o/a traficante pague uma indemnização; é o/a procurador/a do Ministério Público, e não a pessoa traficada, quem necessita de provar o caso; geralmente, a sentença é mais rápida do que nos procedimentos civis; há uma possibilidade do juiz atribuir uma pena de prisão mais longa se o/a traficante não cumprir a sua obrigação legal; o apoio judiciário é gratuito. Em alguns países, o Estado agirá para cobrar o dinheiro ao/à traficante em nome da vítima.

Desvantagens

Há um tempo limitado durante os processos no tribunal penal para requerer o pedido; se o pedido é complexo, os/as juizes encaminham-no frequentemente para procedimentos civis; poderá ser difícil obter indemnização por todos os danos sofridos; se o crime não é legalmente provado, não existe direito a indemnização; a pessoa traficada não é parte no procedimento; se o pedido é rejeitado mas o/a delegado/a do Ministério Público está, em contrapartida, satisfeito/a com o veredicto, poderá haver menos probabilidade de a vítima apelar. Por outro lado, os/as juizes/as podem estar preconceituosos e acreditar que a pessoa só está a cooperar no caso em função do dinheiro.

Processos civis (incluindo tribunais de trabalho)

Como funcionam?

A pessoa traficada, representada por um/a advogado/a, instaura um processo civil contra o/a traficante. Em alguns países, migrantes explorados/as em situação irregular, incluindo pessoas traficadas, podem reclamar vencimentos não pagos, baseados em 6 meses de salários mínimos, como estipulado no Artigo 6º da Directiva 2009/52/EC do Parlamento Europeu e do Conselho de 18 de Junho de 2009, providenciando critérios mínimos sobre sanções e medidas contra empregadores/as de nacionais de países terceiros empregados/as ilegalmente.

Vantagens

Em casos bem-sucedidos, a lei obriga que o/a traficante pague uma indemnização; o objectivo do processo é somente assegurar a indemnização; existe tempo suficiente para discutir extensivamente os

² Em Portugal, a vítima de tráfico é representada pelo Ministério Público, em nome do Estado português, uma vez que se trata de um crime de natureza pública. A vítima de TSH só terá advogado/a se se constituir como assistente no processo. Para tal, terá de se fazer representar obrigatoriamente por advogado/a e assumir as custas processuais e as do mandatário. Caso não tenha meios económicos para o efeito, poderá beneficiar de protecção jurídica que poderá abranger o pagamento dessas despesas. Deve, para o efeito, requerer junto do serviço da Segurança Social da área da residência esse benefício fazendo prova da sua insuficiência económica. Uma vez constituindo-se assistente tem o direito de participar activamente no processo, aderir à acusação do Ministério Público, deduzir pedido de indemnização cível, requerer a abertura da instrução, juntar provas e recorrer das decisões.

danos, tanto danos não patrimoniais como patrimoniais; há uma possibilidade de consulta profissional com especialistas ao longo do processo (por exemplo, médicos/as); a indemnização pode ser reclamada mesmo se o/a traficante for absolvido/a; se há uma sentença do processo penal, a prova pode ser trazida para o processo civil; a pessoa traficada é parte no processo, podendo recorrer. Em tribunais de trabalho, são usadas as leis laborais para pedir a indemnização.

Desvantagens

Os processos podem durar vários anos; os processos têm de ser iniciados pelas próprias pessoas traficadas, que necessitam de provar os factos; as custas do processo, têm de ser suportadas pela pessoa traficada e se o processo for perdido as custas podem ser da total responsabilidade da pessoa traficada³, incluindo em alguns países os custos do/a advogado/a do/a traficante; a pessoa traficada pode ser ela própria responsável por assegurar a indemnização por parte do/a traficante; em alguns países, as pessoas traficadas poderão não ser autorizadas a permanecer no país para os processos civis devido a leis de imigração nacionais.

Fundos de indemnização⁴

Como funcionam?

O Artigo 15º da Convenção do Conselho da Europa Relativa à Luta contra o Tráfico de Seres Humanos e o Artigo 17º da Directiva da UE, do Parlamento Europeu e do Conselho de Abril de 2011, relativa à prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos e à protecção das vítimas, aconselha os Estados membros a estabelecerem fundos de indemnização para vítimas de crimes violentos. Vários países têm tais fundos, embora alguns deles sejam limitados e/ou condicionais. Os pedidos feitos através de um fundo de indemnização são, geralmente, de valor muito mais baixo do que aqueles que são assegurados por via de processos judiciais.

Vantagens

Uma vítima recebe indemnização independentemente da sentença; a indemnização através desta via não requer que as autoridades localizem o/a traficante.

Desvantagens

O/A traficante não paga a indemnização; nem todos os danos incorridos em função do crime são compensados; quando a indemnização é recusada pelo fundo de indemnização, isto pode levar a prejuízo psicológico adicional para a vítima.

³ Em Portugal, poderá beneficiar de apoio judiciário.

⁴ Em Portugal, a vítima de tráfico de seres humanos poderá requerer junto da Comissão de Protecção a Vítimas de Crimes Violentos.

5. Modelo de 5 Passos para solicitar indemnização a pessoas traficadas⁵

O *Modelo de 5 Passos* para pedidos de indemnização a pessoas traficadas foi desenvolvido por uma advogada holandesa, Annet Koopsen – especialista no apoio a mulheres traficadas para a indústria do sexo. Alguns dos procedimentos que são explicados nestes passos poderão não ser aplicáveis a todos os países ou para pessoas traficadas para outros sectores económicos.

A ideia é que o *Modelo de 5 Passos* seja traduzido nos diferentes sistemas e linguagens legais. Pretende-se que o modelo seja um documento em evolução que possa ser modificado de acordo com as experiências das pessoas (consultores/as e advogados/as) que o utilizem.

Passo 1: Determinar os meios mais adequados para assegurar a indemnização

Para reclamar uma indemnização para a pessoa traficada e para garantir que ela obtenha a indemnização, têm de ser colocadas as seguintes questões iniciais:

1. O que deseja o seu/a sua cliente (a pessoa traficada)?
2. O/A traficante é conhecido/a?
3. O/A traficante está a ser acusado/a?
4. Os danos são óbvios e comprováveis?
5. O/A traficante tem os meios para pagar a indemnização?
6. O/A seu/sua cliente é (psicologicamente) capaz de aguentar (prolongados) procedimentos legais?

As respostas a estas perguntas dar-lhe-ão indicação sobre que meios para solicitar indemnização são mais adequados para o seu/a sua cliente, nomeadamente:

- Através de procedimentos criminais
- Através de procedimentos civis (incluindo tribunais de trabalho)
- Através de um fundo de indemnização
- Uma combinação dos meios acima referidos

Ver Capítulo 4 desta ferramenta para explanação detalhada das diferentes formas de solicitar indemnização.

Dicas para o Passo 1

1. Se tentou assegurar uma indemnização ao/a seu/sua cliente através de processos civis, espere até ter uma sentença no processo penal para determinar se existe uma boa possibilidade de o/a traficante ser condenado/a. Já deu o primeiro passo de provar que o/a traficante é culpado/a de traficar o/a seu/sua cliente. Se as possibilidades de conseguir uma absolvição são altas, não espere pelo veredicto nos processos penais.
2. A investigação do COMP.ACT mostra que as pessoas traficadas precisam de ser informadas sobre os seus direitos a indemnização desde o primeiro momento em que são identificadas como vítimas, e devem receber apoio psicológico e legal ao longo de todo o processo judicial. A cooperação estreita entre a ONG ou o sindicato que apoia a pessoa traficada e o/a advogado/a que o/a representa aumenta as hipóteses de um pedido bem-sucedido.
3. Pode ser difícil para nacionais de países terceiros receber apoio judiciário gratuito. Há que recordar que, em tratados internacionais, é providenciada às pessoas traficadas informação sobre soluções disponíveis e acesso a assistência jurídica (Protocolo de Palermo, artigo 6º; ACDH Nações Unidas, Orientações, princípio 9º & orientação 4.8; Conselho da Europa CAT artigo 15º; Directiva UE 2011/36/EU, artigo 12º).
4. Um pedido de indemnização pode ser um processo longo e frequentemente traumático para a pessoa traficada. Seja claro/a desde o início sobre o que o/a seu/sua cliente pode esperar e sobre como serão os procedimentos, para que ele/ela possa tomar uma decisão informada.

⁵ Em Portugal, salvo os casos previstos na lei, o pedido de indemnização civil é sempre deduzido no processo penal respectivo.

Boa prática

Na Irlanda, os escritórios de advogados/as podem inscrever-se num “Contrato de Painel Legal”; firmas que apoiam um/a cliente no pedido de indemnização só cobrarão uma pequena percentagem da indemnização se o caso for bem-sucedido.

Passo 2: Estabelecer a natureza do dano e recolher prova

1. Qual é a natureza dos danos sofridos pelo/a seu/sua cliente?

- Danos não-materiais/não patrimoniais:
 - o Danos físicos e/ou psicológicos causados pela experiência de tráfico
 - o Estigmatização e/ou exclusão social pela família ou comunidade
 - o Implicações da descontinuação do trabalho ou da educação.
- Danos materiais/patrimoniais:
 - o Custos de vida durante a experiência de tráfico que foram pagos ao/à traficante, por exemplo, despesas de deslocação, alojamento, roupa, alimentação etc.
 - o Dinheiro que a pessoa traficada auferiu para o/a traficante/salários devidos
 - o Custos incorridos em função de apoio judiciário, abrigo, alojamento, cuidado médico ou psicológico.

2. Garantir tanta prova evidencial dos danos quanto possível:

- Garantir que os danos sofridos são incluídos no relatório policial oficial, para que façam parte do processo penal.
 - o Garantir que o/a cliente comunica, no seu depoimento à polícia e autoridades, a natureza e o grau dos danos sofridos;
 - o Em caso de ferimento físico: fazer com que a polícia fotografe ou garanta uma declaração de um/a profissional de saúde;
 - o No que respeita a danos psicológicos: garantir que a polícia ou um/a psicólogo/a faça uma declaração escrita explicando o estado psicológico do seu/da sua utente;
 - o Garantir que a polícia inclua num relatório os custos diários (custos de viagem, “mediação”, alojamento, alimentação, multas, tratamentos médicos, tais como abortos, etc.) incorridos pela vítima, que tenham sido pagos directamente ao/à traficante;
 - o Garantir que a polícia faça um cálculo do dinheiro que a pessoa traficada auferiu para o/a traficante (número de dias em que trabalhou, número de clientes por dia, quantia por cliente).
- Recolher prova: relatórios de médicos/as, do hospital, de psicólogos/as, peritos/as financeiros/as, jurisprudência, diários do/a seu/sua cliente, etc.
Encontrar testemunhas que possam confirmar/testemunhar que o/a seu/sua cliente foi abusado/a, explorado/a, maltratado/a, por quanto tempo trabalhava, número de horas de trabalho por dia, número de dias por semana, número médio de clientes, etc.

Dicas para o Passo 2

1. O factor mais importante para um caso bem-sucedido é a cooperação entre todos os actores que estão ou deviam estar envolvidos – forças da ordem, acusação, serviços sociais e centros de aconselhamento. A cooperação aumenta a compreensão mútua e pode providenciar aos/às advogados/as muita informação para fundamentar o pedido.

2. Como ocorre com a maioria dos/as profissionais, a polícia tem, com frequência, muito pouco conhecimento sobre o direito a reparação das pessoas traficadas. Juntamente com outros/as prestadores/as de serviços, estabeleça uma folha informativa sobre reparação para a polícia, que explique o que é requerido à polícia para aumentar as possibilidades de um caso bem-sucedido. Se existem boas relações de trabalho entre advogados/as e/ou prestadores/as de serviços com a polícia, também pode ser considerado um *workshop* sobre reparação.

Passo 3: Congelamento/confiscação dos activos do/a traficante

Uma importante barreira a que as pessoas traficadas recebam indemnização é o facto de o/a traficante/perpetrador/a não possuir os meios para pagar a indemnização. Apesar da obrigação legal de pagar indemnização e de possuir os meios para cumprir essa obrigação, o/a traficante pode transferir activos (para fora do país) ou encetar outros passos para os ocultar daqueles/as que poderão ter uma legítima pretensão aos mesmos, de forma a evitar o pagamento.

Para prevenir esta possibilidade e salvaguardar o direito legal do/a requerente a indemnização e remuneração do seu trabalho, é possível requerer ao tribunal uma providência cautelar de arresto de bens. O requerimento é normalmente feito sem notificação do/a réu/ré; contudo, o/a requerente está sob um dever de total e franca revelação.

Os fundamentos para requerer uma providência de arresto são os seguintes:

- O/A requerente tem um bom – e defensável – caso contra o/a réu/ré;
- Há um risco real de o/a réu/ré remover activos da jurisdição, ou dissipá-los de maneira a frustrar o julgamento; e
- Seria justo e conveniente, nas circunstâncias, conceder a ordem.

O requerimento pode ser feito em qualquer etapa do processo, mesmo antes de um pedido formal ter sido emitido, mas também após um julgamento, para assistir ao seu cumprimento⁶. O requerimento deve ser suportado com prova sob a forma de um depoimento juramentado. Embora, geralmente, os congelamentos não se estendam a activos fora do país dos processos legais, num caso excepcional um tribunal poderá conceder uma decisão de congelamento mundial.

Dicas para o Passo 3

1. Se se encontra a solicitar reparação de danos para o/a seu/sua cliente num processo penal, coopere com o/a acusador/a no requerer de uma providência cautelar de arresto. Esta cooperação torna o requerimento mais forte e, assim, garante-se que os activos confiscados são destinados ao/à seu/sua cliente e não ao Estado.
2. O/A seu/sua cliente poderá ter conhecimento sobre os activos do traficante e poderá fornecer informação útil respeitante ao seu inventário.

Passo 4: Apresentar o pedido⁷

Em procedimentos penais

- Se possível, discuta o pedido com o/a delegado/a do Ministério Público e tente conseguir que este/a apoie e defenda o seu pedido em tribunal;
- Faça um cálculo do dinheiro que o/a traficante retirou ao/à seu/sua cliente, que evite discussão;
- Em casos de tráfico para a indústria do sexo, prepare-se para depoimentos dos/as advogados/as de defesa que sugerem que o/a seu/sua cliente escolheu trabalhar na prostituição de sua livre vontade (use a Convenção do Conselho da Europa, o Protocolo das Nações Unidas relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, as Orientações da OIT sobre trabalho forçado);
- Solicite indemnização como um pagamento adiantado para preservar a possibilidade futura de novos pedidos⁸.

⁶ Em Portugal, após a sentença, instaura-se um processo executivo com vista à penhora de bens.

⁷ Para o caso português importa reportar ao artigo 71º e artigo 72º do Código de Processo Penal.

Em procedimentos civis

- Procure assegurar testemunhos (de peritos/as) para confirmar em tribunal os danos sofridos pelo/a seu/sua cliente.

Dicas para o Passo 4

1. Se pretende pedir indemnização pelo dinheiro que o/a traficante retirou a uma mulher explorada na indústria do sexo, pode ser difícil provar quanto dinheiro ela auferia diariamente e quanto foi forçada a dar ao/à traficante. O advogado holandês Koopsen desenvolveu um método de cálculo que evita discussão: se uma cliente indica ter recebido cerca de € 500 a € 1.000 por dia, é pedido aos tribunais que lhe concedam indemnização de € 100 diários, 5 dias por semana e 4 semanas por mês, totalizando € 2.000 mensais. Com um cálculo como este, não haverá qualquer disputa sobre se lhe foi permitido manter algum dinheiro para si mesma ou se teve de comprar comida, roupas, pagar renda, etc., já que a quantia de dinheiro que teve de dar ao/à traficante foi tão superior e que este cálculo é uma estimativa mínima. Os tribunais holandeses aceitaram isto e a quantia mais elevada já concedida a uma das pessoas requerentes foi de € 100.000.
2. Se solicita indemnização, não se esqueça de requerer o dinheiro como um adiantamento, já que é difícil prever danos futuros, e assim se preserva a possibilidade de encetar novos pedidos no futuro.
3. A indemnização não é uma prioridade em processos penais; procedimentos prolongados correm o risco de serem encaminhados pelo/a juiz/a para um procedimento civil. Assim sendo, é importante estabelecer um bom relacionamento com o/a acusador. Se possível, informe-o/a desde o início sobre o pedido e a sua importância para a pessoa traficada, mas também para a jurisprudência (esta dica não tem aplicabilidade em Portugal).
4. Em processos civis, ao iniciar-se um pedido, tem de ser feito um pagamento para as custas de tribunal e para cobrir os custos para o Oficial de Justiça apreender e confiscar activos. Poderão ter de ser pagas taxas adicionais para serviços especiais. Pode candidatar-se a isenção de taxas, abrangendo tanto as taxas de justiça como as custas de tribunal (judiciais e de execução da decisão).
5. De forma a conseguir apoio judiciário para acções cíveis, em alguns países europeus é possível requerer uma garantia de que o seu pedido tem probabilidade de ser bem-sucedido. O/A requerente tem de indicar a fonte para o congelamento de activos e identificar os activos (salário, propriedade, etc.). Poderá introduzir um pedido tanto para uma entidade legal como uma pessoa singular, de forma a aumentar as possibilidades de identificar e assegurar os activos do/a traficante.

Passo 5: Cobrar o dinheiro⁹

Obter um julgamento bem-sucedido não conduz a litigação a uma conclusão satisfatória se o/a réu/ré recusar cumprir a sentença e a ordem do tribunal.

Activos no país onde o julgamento tem lugar

Se o/a requerente ganhar a acção judicial e o tribunal lhe atribuir uma indemnização monetária, estão disponíveis vários métodos de execução para cobrar a sentença se o/a réu/ré tiver activos no país onde o julgamento tem lugar.

O/A requerente pode solicitar ao tribunal qualquer das seguintes medidas:

- *Um mandado de execução*: ter um/a oficial de justiça que comparece na casa ou nas propriedades do/a réu/ré e apreende os bens do/a réu/ré para os vender e pagar os procedimentos (após custos) ao/a requerente;
- *Uma penhora de créditos*: arretando o dinheiro dos salários do/a réu/ré;
- *Uma cobrança de dívida de terceiro*: congelar o dinheiro do/a réu/ré que é localizado, por exemplo, numa conta bancária, e direccionar o dinheiro para pagar ao/à requerente; ou

⁸ No caso português há que solicitar a indemnização à Comissão de Protecção a Vítimas de Crimes Violentos.

⁹ Em Portugal, terá que ser instaurada uma acção executiva que segue apensa ao processo principal, onde podem vir a ser penhorados bens imóveis e bens móveis, tais como contas bancárias, ordenados, créditos e outros.

- *Uma ordem de cobrança*: obter uma cobrança que certifica os activos do/a réu/ré (por exemplo, propriedade, títulos e acções) e, então, conseguir uma ordem para garantir que esses activos são vendidos e os procedimentos pagos para reduzir a dívida do julgamento.

Ausência de activos no país onde o julgamento tem lugar

Se um/a réu/ré não tem activos no país, fazer cumprir a sentença num outro país poderá ser um longo caminho. Não obstante, vários Estados são signatários de um número de tratados que providenciam o reconhecimento mútuo das sentenças. Estes incluem a Regulamentação de Bruxelas, de 2001, e a Convenção de Lugano, de 1988, que prevêem o reconhecimento e a aplicação de sentenças obtidas nos tribunais de outros Estados membros. Assim, sentenças obtidas num Estado membro são, em geral, facilmente reconhecidas e aplicadas noutros Estados membros. Contudo, geralmente, apenas Estados da UE são partes de tais convenções.

Dicas para o Passo 5

Cooperar com a acusação e alegar com vista a uma sentença de prisão adicional: não pagar a indemnização será uma circunstância agregada. Também pode alegar com vista a um parcelamento prestacional de rendimento futuro do/a perpetrador/a para a indemnização.

Boa prática

Na Holanda, se um pedido de indemnização é conferido pelo/a juiz/a, o Estado é responsável por cobrar o dinheiro. Se o Estado não é bem-sucedido nisso no período de oito meses, o Estado paga a indemnização à pessoa traficada.

6. Perspectiva dos principais instrumentos legais internacionais sobre indemnização a pessoas traficadas

Um conjunto de tratados internacionais estabeleceu procedimentos para providenciar acesso a indemnização e restituição às vítimas de tráfico. Estes procedimentos poderão incluir o uso de lucros ou propriedades confiscados ao/à agente do crime para compensar as vítimas ou a obrigação dos Estados providenciarem fundos especiais para as vítimas de crimes (violentos). Outros tratados incluem o direito de trabalhadores/as reclamarem vencimentos pendentes.

Legislação sobre o direito de pessoas traficadas a indemnização

Nos três principais tratados sobre o combate ao tráfico de seres humanos aplicáveis na Europa, está incluído o direito a pedir indemnização – a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (incluindo o Protocolo de Palermo), a Convenção do Conselho da Europa e a Directiva da UE.

Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional (2000), artigos 14º & 25º

- Art.º 14º.2: Requer que os Estados Partes dêem prioridade à consideração de devolução de lucros ou propriedades confiscados ao crime a um Estado Parte que o solicite de forma a ressarcir (ou fazer a sua devolução) as vítimas.
- Art.º 25º.2: Cada Estado Parte estabelecerá procedimentos adequados para providenciar o acesso a indemnização e restituição para as vítimas de infracções cobertas pela Convenção.
- Art.º 25º.3: Cada Estado Parte, sem prejuízo do seu direito interno, assegurará que as opiniões e preocupações das vítimas sejam apresentadas e tomadas em consideração nas fases adequadas do processo penal instaurado contra os/as autores/as de infracções, por forma que não prejudique os direitos da defesa.

O termo restituição não é definido e tem múltiplos significados, incluindo o conceito de indemnização. Podemos, assim, assumir que, neste contexto, a restituição cobre todos os danos para todos os tipos de perdas, incluindo vencimentos não pagos.

Protocolo de Palermo, artigo 6

- Art.º 6º.2: Cada Estado Parte deverá assegurar que será fornecida às vítimas de tráfico de pessoas informação sobre os processos judiciais e administrativos aplicáveis.
- Art.º 6º.6: Cada Estado Parte deverá assegurar que o seu sistema jurídico preveja medidas que ofereçam às vítimas de tráfico de pessoas a possibilidade de obterem indemnização pelos danos sofridos.

As Notas Interpretativas do Protocolo indicam que isto deve aplicar-se tanto no Estado de destino como no país de origem da vítima.

Convenção do Conselho da Europa Relativa à Luta contra o Tráfico de Seres Humanos (2005), artigo 15

- Art.º 15º.3: Cada Estado Parte preverá, na sua legislação interna, o direito das vítimas a serem indemnizadas pelos/as autores/as das infracções. De acordo com o Memorando Explanatório, a indemnização pode cobrir prejuízos materiais (como os custos de tratamento médico) e danos não-materiais (o sofrimento experienciado).
- Art.º 15º.4: Cada Estado Parte adoptará as medidas legislativas ou outras que possam ser necessárias para garantir a indemnização das vítimas, nas condições previstas no seu direito interno, mediante por exemplo, a criação de um fundo de indemnização às vítimas ou outras medidas ou programas destinados à assistência e à integração social das vítimas, podendo ser financiados pelos valores resultantes da aplicação das medidas previstas no artigo 23.º [sanções monetárias]. Quanto à decisão sobre os mecanismos de indemnização, o Memorando Explanatório refere-se aos princípios contidos na *Convenção Europeia Relativa à Indemnização a Vítimas de Crimes Violentos* (ETS nº 116), que limita a

exigência de os Estados pagarem indemnização em casos de “graves lesões corporais ou debilitação da saúde directamente atribuível a um crime violento doloso” (art.º 2º.1).

Os parágrafos 1 & 2 obrigam os Estados Partes a garantir que as vítimas tenham acesso, desde o seu primeiríssimo contacto com as autoridades competentes, a informação sobre procedimentos judiciais e administrativos relevantes num idioma que compreendam (15º.1), e a providenciar o direito a assistência jurídica e a apoio judiciário gratuito às vítimas nas condições definidas pela sua legislação interna (15º.2). Relativamente a este aspecto, o Memorando Explanatório refere-se ao Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, segundo o qual, em certas circunstâncias, existe um direito a apoio judiciário gratuito à luz do art.º 6º.1 da Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos Humanos (*Airey v. Irlanda*, 9 de Outubro de 1979). O acesso efectivo a um tribunal pode requerer apoio judiciário gratuito se alguém não se encontra em posição de apresentar o seu caso adequada e satisfatoriamente sem a assistência de um/a advogado/a (*Golder v. Reino Unido*, 21 de Fevereiro de 1975).

Directiva 2011/36/EU da UE, do Parlamento Europeu e do Conselho de Abril de 2011 relativa à prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos e à protecção das vítimas

- Art.º 12º.2: Os Estados-Membros devem garantir que as vítimas do tráfico de seres humanos têm acesso sem demora a aconselhamento jurídico e, de acordo com o papel da vítima no sistema judicial respectivo, ao patrocínio judiciário, incluindo para efeitos de pedido de indemnização. O aconselhamento jurídico e o patrocínio judiciário devem ser gratuitos, caso a vítima não disponha de recursos financeiros suficientes. Art.º 17º: Os Estados-Membros devem garantir que as vítimas de tráfico de seres humanos tenham acesso aos regimes vigentes de indemnização de vítimas de crimes intencionais violentos.

Juntam-se a estes instrumentos legalmente vinculativos dois importantes instrumentos internacionais sobre tráfico de seres humanos, politicamente vinculativos.

Directrizes e Orientações Recomendadas sobre Direitos Humanos e Tráfico Humano do ACDH das Nações Unidas (politicamente vinculativas)

- Princípios 16 & 17: Os Estados assegurarão que as pessoas traficadas têm acesso a soluções legais efectivas e apropriadas e que, tanto quanto possível, activos confiscados serão usados para apoiar e compensar as vítimas.
- Orientação 4.4 (assegurar um quadro legal adequado): Os Estados devem considerar a criação de provisão legislativa para a confiscação dos instrumentos e lucros do tráfico e infracções relacionadas. Sempre que possível, a legislação deve especificar que os lucros confiscados ao tráfico serão usados para o benefício das vítimas de tráfico.
- Deve ser considerado o estabelecimento de um fundo de indemnização às vítimas de tráfico e o uso de activos confiscados para financiar um tal fundo.
- Orientação 9 (acesso a soluções): As pessoas traficadas, enquanto vítimas de violações dos direitos humanos, têm um direito legal internacional a soluções adequadas e apropriadas. Os Estados devem considerar garantir que as vítimas tenham um direito executório a soluções justas e adequadas, providenciando informação, bem como assistência jurídica e outra que permita às pessoas traficadas terem acesso a soluções; tomando medidas para que as pessoas traficadas permaneçam seguras no país no qual a solução está a ser procurada e durante a duração de todos os procedimentos penais, civis ou administrativos.

Plano de Acção contra o Tráfico de Seres Humanos da OSCE (Decisão nº 557, 2003) (politicamente vinculativo)

Secção III, parágrafo 1, art.º 1º.5: Recomenda considerar-se provisões legislativas para a confiscação dos instrumentos e lucros do tráfico e infracções relacionadas, especificando, quando não inconsistente com a legislação nacional, que os lucros confiscados ao tráfico serão usados para o benefício das vítimas de tráfico; e considerar o estabelecimento de um fundo de indemnização para vítimas de tráfico e o uso dos valores confiscados para ajudar a financiar um tal fundo.

Legislação específica sobre fundos de indemnização

Além do direito legal a indemnização, a obrigação de os Estados providenciarem fundos específicos para vítimas de crimes está incluída em vários tratados.

Directiva do Conselho 2004/80/EC Relativa à Indemnização das Vítimas de Crime

- Art.º 1º: Institui um sistema de cooperação para facilitar o acesso a indemnização de vítimas de crime violento doloso cometido no seu território.
- Art.º 12º.2: Requer que os Estados estabeleçam um mecanismo de financiamento público para pagamentos nestes casos e para estabelecer estruturas de cooperação para indivíduos de outros Estados membros da UE, de forma a garantir que eles consigam aceder facilmente aos mecanismos do seu país natal.

Convenção Europeia Relativa à Indemnização a Vítimas de Crimes Violentos (ETS nº 116)

- O art.º 2º.1 prevê um fundo de indemnização com mecanismo de financiamento estatal que, no mínimo, cubra cidadãos e cidadãs nacionais e com autorização de residência permanente vítimas de “grave lesão corporal ou prejuízo da saúde directamente atribuível a um crime violento doloso”.
- A indemnização deve estar disponível mesmo quando o/a infractor/a não é acusado/a ou punido/a (art.º 2º.2) e deve cobrir, no mínimo, a perda de rendimentos, custos médicos, hospitalares e funerários, e sustento de dependentes (art.º 4º).
- O art.º 8º permite limitações à elegibilidade do/a requerente relacionadas com o seu carácter e antecedentes – por exemplo, a conduta do/a requerente antes, durante ou depois do crime – ou relacionadas com o ferimento ou a morte. Isto significa que, por exemplo, um/a requerente pode ver negada a indemnização se for considerado que “provocou” o crime, ou quando tem um registo criminal não-relacionado.

Legislação sobre pedidos de vencimentos não pagos

Convenções da OIT sobre trabalho forçado nº 29 (1930) e nº 105 (1957)

A Convenção da OIT sobre Trabalho Forçado, de 1930, não especifica um direito a indemnização. No entanto, o Comité de Peritos da OIT emitiu o seguinte comentário ao art.º 25º, que lida com penas para trabalho forçado:

Onde se descubra a existência de uma forma de trabalho forçado, aqueles responsáveis devem ser efectivamente punidos de acordo com as sanções penais legalmente estabelecidas. O Estado tem de assegurar que as vítimas de tais práticas sejam capazes de se queixar às autoridades competentes, terem acesso à justiça e obterem indemnização pelo mal que sofreram (Relatório sobre Trabalho Forçado da OIT, 2007, p. 75, §. 139).

As Orientações da OIT *Sobre o Tráfico de Seres Humanos e a Exploração de Trabalho Forçado* (2005) afirmam (adicionalmente a soluções penais) que a existência de soluções legais civis, administrativas e laborais é crítica, e que os/as trabalhadores/as requererão, com frequência, assistência para recorrer aos órgãos judiciais. Solicita-se, em particular, aos Estados que usem o seu sistema legal administrativo para proteger trabalhadores/as estrangeiros/as e providenciar-lhes soluções contra exploradores (p. 26-29).

Convenções Trabalhadores/as Migrantes

- As *Convenções da OIT sobre trabalhadores/as migrantes* (nº 97 e 143) determinam critérios para garantir que os/as migrantes não sejam privados/as do seu direito a serem pagos/as pelo trabalho que executaram. Estes critérios são relevantes para pedidos feitos por trabalhadores/as migrantes explorados/as, através da lei civil ou laboral, por salários não pagos ou sub-pagos e outras perdas e danos que surjam devido ao abuso das normas da legislação laboral (por exemplo, saúde e segurança no trabalho, privação de férias, horas excessivas e outras violações).

- Provisões similares estão contidas na *Convenção Internacional sobre a Protecção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias* (art.º 25º.3). Contudo, nenhuma das convenções está amplamente ratificada.

A Directiva 2009/52/EC do Parlamento Europeu e do Conselho de 18 de Junho de 2009 providenciando critérios mínimos sobre sanções e medidas contra empregadores/as nacionais de países terceiros com permanência ilegal.

O art.º 6º lida com retroactivos a serem pagos pelos/as empregadores/as às pessoas traficadas e a obrigação dos Estados de assegurarem que os/as empregadores/as são responsabilizáveis por pagar, e que nacionais de países terceiros empregados/as ilegalmente podem (a) introduzir uma queixa contra o/a seu/sua empregador/a e, por fim, impor uma sentença contra o/a empregador/a por qualquer remuneração pendente, incluindo em casos em que retornaram ou foram repatriados/as; ou, (b) quando providenciado pela legislação nacional, podem apelar à autoridade competente do Estado membro para iniciar procedimentos para recuperar remuneração pendente sem a necessidade, naquele caso, de apresentarem um pedido. Os/As nacionais de países terceiros empregados/as ilegalmente serão sistemática e objectivamente informados/as sobre os seus direitos à luz deste parágrafo e do art.º 13º, antes da aplicação de qualquer decisão de regresso. No que respeita a casos em que foram concedidas autorizações de residência de duração limitada à luz do art.º 13º (4) os Estados membros definirão, em conformidade com a lei nacional, as condições pelas quais a duração destas autorizações pode ser dilatada até que o/a nacional de um país terceiro tenha recebido qualquer retroactivo da sua remuneração recuperada à luz do parágrafo 1º deste artigo.

Legislação sobre os direitos das vítimas

Decisão-Quadro do Conselho, de 15 de Março 2001, sobre a situação das vítimas em procedimentos penais (2001/220/JHA)

Contém garantias detalhadas que devem ser providenciadas a todas as vítimas de crime nos Estados membros da UE, incluindo o direito a apoio e informação sobre procedimentos (abrangendo a questão da indemnização), o direito a assistência e apoio judiciais, o direito a protecção e minimização do trauma durante os procedimentos, o direito das vítimas residentes noutros Estados da UE a verem reconhecidos os mesmos direitos e o direito a indemnização. O art.º 9º estipula que os Estados membros garantirão que as vítimas de actos criminosos tenham direito a obter uma decisão dentro de tempos-limite razoáveis quanto a indemnização por parte do/a infractor/a no decurso de procedimentos penais (9.1) e que a propriedade recuperável pertencente às vítimas, que é apreendida no decurso dos procedimentos penais, lhes é devolvida sem demora, a não ser que seja urgentemente requerida para fins de procedimentos penais (9.3).

Em 2011, a Comissão Europeia propôs uma *Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho estabelecendo critérios mínimos sobre os direitos, assistência e protecção de vítimas de crime*. Esta proposta também inclui o direito a apoio legal e reparação. Através de emendas pelo Parlamento, a proposta assegura que estes critérios sejam aplicáveis a todas as vítimas (independentemente do seu estatuto de residência)¹⁰.

Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas de Criminalidade e de Abuso de Poder (Assembleia Geral das Nações Unidas, Res. 40/34 de 29 de Novembro de 1985) (politicamente vinculativa)

- A restituição e a indemnização devem estar disponíveis para vítimas de crime, as suas famílias ou dependentes. A restituição deve incluir a restituição dos bens, uma indemnização pelo prejuízo ou pelas

¹⁰ Vide, então, a Directiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à protecção das vítimas da criminalidade e que substitui a Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho.

perdas sofridos, o reembolso das despesas feitas como consequência da vitimização, a prestação de serviços e o restabelecimento dos direitos (parágrafo 8).

- Os Governos devem reexaminar as respectivas práticas, regulamentos e leis, de modo a fazer da restituição uma sentença possível nos casos penais, para além das outras sanções penais (parágrafo 9).
- Quando a indemnização não está inteiramente disponível a partir dos activos do/a infractor/a ou de outras fontes, os Estados devem procurar assegurar uma indemnização financeira às vítimas que tenham sofrido um dano corporal ou um atentado importante à sua integridade física ou mental, como consequência de actos criminosos graves às vítimas que sofreram ferimentos corporais significativos ou prejuízo da saúde física ou mental em resultado de crimes graves (parágrafo 12).
- Os Estados devem incentivar o estabelecimento, o reforço e a expansão de fundos nacionais de indemnização às vítimas de crime (parágrafo 13).
- Os parágrafos 4, 5 e 6 contêm provisões que tornam obrigatória outra assistência que deve ser prestada às vítimas, incluindo informação sobre os seus direitos a reparação e assistência ao longo dos procedimentos.

Princípios e Directrizes Básicas sobre o Direito a Recurso e Reparação para Vítimas de Violações Flagrantes das Normas Internacionais de Direitos Humanos e de Violações Graves do Direito Internacional Humanitário (Assembleia-Geral Nações Unidas, Res. 60/147 de 16 de Dezembro de 2005) (politicamente vinculativo)

A reparação inclui tanto a restituição como a indemnização.

- A restituição deve, sempre que possível, restaurar a situação original em que a vítima se encontrava e compreende restabelecimento da liberdade, gozo dos direitos humanos, identidade, vida familiar e cidadania, regresso ao respectivo local de residência, reintegração no emprego e devolução de bens (parágrafo 19).
- A indemnização deve ser garantida para qualquer dano economicamente avaliável, como danos físicos ou mentais; oportunidades perdidas, incluindo nos domínios do emprego, da educação e dos benefícios sociais; prejuízos materiais e lucros cessantes, incluindo potenciais lucros cessantes; danos morais (tais como dor e sofrimento, perda de reputação, sofrimento emocional); e despesas necessárias para efeitos de assistência jurídica ou especializada, medicamentos e serviços médicos, e serviços psicológicos e sociais (parágrafo 20).

Legislação sobre a confiscação de activos

No início de 2012, a Comissão Europeia publicou a Proposta de uma Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho sobre o congelamento e a perda dos instrumentos e produtos do crime na União Europeia. A Directiva proposta cria a oportunidade de usar lucros criminosos confiscados para financiar serviços sociais e assistência. A sociedade civil advogou a inclusão da indemnização das vítimas de crime junto do Parlamento Europeu e do Conselho Europeu. Em Setembro de 2012, a Proposta ainda não tinha sido discutida no Parlamento Europeu ou adoptada pelo Conselho Europeu¹¹.

¹¹ A directiva foi aprovada pelo Parlamento Europeu no dia 25.02.2014 tendo sido depois publicada no Jornal Oficial da União Europeia: DIRETIVA 2014/42/UE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO de 3 de abril de 2014 sobre o congelamento e a perda dos instrumentos e produtos do crime na União Europeia.

Mais informação sobre o Manual e sobre o Projecto COMP.ACT disponível em www.compactproject.org

La Strada International: www.lastradainternational.org

Anti-Slavery International: www.antislavery.org

